



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 161/2019
Autos n.: 987.463
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas
Apenso: Denúncia n. 997.593
Entrada no MPC: 24/10/2018

PARECER

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Denúncia formulada por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda. - COOPERSELTA, na qual se questiona a legalidade da **Concorrência Pública n. 006/2016**, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, cujo objeto é a delegação da operação do serviço de **transporte público alternativo** no município. (fls. 01/06)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/169.
3. Após manifestação da Coordenadoria de Protocolo e Triagem (fls. 170/171), foi recebida a Denúncia (fls. 172).
4. Seguiu-se o exame da Unidade Técnica de fls. 175/176 e o apensamento da Denúncia n. 997.593, oferecida por Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza, que tem por objeto o mesmo certame ora examinado.
5. Depois de realizar a análise unificada dos apontamentos das denúncias, a Unidade Técnica concluiu o seguinte:

Após o exposto, entende essa Unidade Técnica que o processo licitatório 006/2016 do Edital Concorrência Pública está irregular quanto à:

1. Exigência de garantia antecipada.

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades, conforme primeira análise

2. Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço.

3. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Entende-se também, que após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os Srs. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas e Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital podem ser citados para apresentação de defesa sobre essas irregularidades e eventuais aditamentos do Parquet de Contas. (fls. 189/190)

6. Em seguida, o Ministério Público de Contas requereu o retorno dos autos à Unidade Técnica para que fosse feita a análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907 e, assim, fossem indicadas quais delas foram sanadas e quais persistiram no atual edital (fls. 192/193).

7. Deferido o requerimento ministerial (fls. 209), a Unidade Técnica realizou o exame de fls. 210/218, cuja conclusão foi:

Da análise do edital da Concorrência Pública n. 006/2016 também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907, indicando-se quais delas foram sanadas e quais persistem no atual edital, entende-se que remanescem as seguintes irregularidades:

1. **Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.**
2. **Dos critérios de pontuação das propostas técnicas.**
3. **Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.**
4. **Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.**
5. **Do tipo de licitação.**
6. **Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.**
7. **Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.**

Entende-se ainda que ficam ratificadas as seguintes irregularidades:

8. **Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço.**
9. **Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado.**

Outrossim, de acordo com estudo nos autos **885.907**, esta Unidade Técnica entende como irregular o descumprimento das seguintes recomendações na Concorrência Pública n. 006/2016:

a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.

c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação.

d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional.

e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último.

f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital.

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária.

Por oportuno, esclarece-se que, em especial, os itens grifados acima, dependem de reavaliação clara dos estudos, não sendo passíveis de simples correção no texto do edital, pois são essenciais para justificar os parâmetros que regeram a licitação, entre eles, o próprio valor indicado da tarifa.

Reiteramos que a demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, demonstrando os custos projetados, em meio digital, também deverá ser encaminhada, como comprovação da adequabilidade dos parâmetros adotados na licitação.

Entende-se ainda que, após os autos serem enviados ao Parquet de Contas, os responsáveis, Sr. Prefeito Municipal, Márcio Reinaldo Dias Moreira, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, também subscritora do edital, Sra. Aparecida Maria Duarte Barbos podem ser citados para apresentar defesa quanto às irregularidades supra apontadas, bem como quanto às eventuais irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas.

8. Após, o Ministério Público de Contas apresentou a manifestação preliminar de fls. 232/235, na qual ratificou o exame realizado pela Unidade Técnica, **exceto no que se refere ao estabelecimento de experiência anterior como critério de pontuação técnica.**

9. Determinada a citação dos responsáveis (fls. 237), o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito à época dos fatos, apresentou a defesa de fls. 248/258.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

10. Veio aos autos também a manifestação de fls. 261/262, subscrita pela Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação, e pelo Sr. Luiz Carlos Gomes de Araújo, Consultor de Licitações e Compras, instruída com os documentos de fls. 263/274.

11. A Unidade Técnica, então, efetuou o reexame de fls. 278/288, assim concluído:

Da análise das defesas e dos documentos acostados às fls. 248/274, em face do estudo técnico de fls. 210/218 e da manifestação do *Parquet* de Contas de fls. 232/236, entende-se que ficam mantidas as seguintes irregularidades:

1. **Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional**, Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fl.254), e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
2. **Critérios indevidos de pontuação das propostas técnicas**. Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
3. **Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas**. Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, (fl.254), e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
4. **Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo**. Responsável: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).
5. **Do tipo de licitação**. Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
6. **Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município**. Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
7. **Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes**. Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).
8. **Ausência de exigência da prova de regularidade relativa ao fundo de Garantia e Tempo de Serviço**. Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, (fls. 55 e 254).

- 9. Descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado, e por ter reincidido nas irregularidades apontadas naqueles autos.** Responsável: Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, (autos 885.907).

Considerando que não se observou manifestação dos responsáveis, nas defesas acostadas aos autos, entende-se ainda que, de acordo com estudo técnico nos autos 885.907, ficam mantidas as seguintes irregularidades pelo descumprimento das seguintes recomendações:

- a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463). **Responsáveis: a Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital (fls. 55 e 254).**
- b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, e o Prefeito Municipal, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (culpa *in eligendo*).**
- c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fls. 254), e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, (culpa *in eligendo*).**
- d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, (fl.254) e o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa *in eligendo*).**
- e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último. **Responsáveis: Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época, (fls. 254) e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa *in eligendo*).**
- f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

no edital. **Responsáveis:** Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fls.254), e Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa *in eligendo*).

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária. **Responsáveis:** Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus, Consultora de Licitações e Compras, à época (fl. 254), e o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época (culpa *in eligendo*).

Por oportuno, esclarece-se que, em especial, os itens grifados acima, dependem de reavaliação clara dos estudos, não sendo passíveis de simples correção no texto do edital, pois são essenciais para justificar os parâmetros que regeram a licitação, entre eles, o próprio valor indicado da tarifa.

Reiteramos que a demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, demonstrando os custos projetados, em meio digital, também deverá ser encaminhada, como comprovação da adequabilidade dos parâmetros adotados na licitação.

Considerando que a licitação se encontra suspensa, conforme comprovante de publicação de fls. 268/270, bem como a natureza das irregularidades apuradas, esta Unidade Técnica conclui pela anulação do certame.

Entende-se, também, que o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas, pode ser multado pelo descumprimento da determinação da Segunda Câmara desta Corte proferida nos autos 885.907, quanto ao não envio do novo edital de licitação em substituição ao Edital de Concorrência Pública nº 011/2012, revogado, e por ter reincidido nas irregularidades apontadas naqueles autos.

12. Em seguida, considerando a manifestação do Núcleo de Licitação e Compras da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, datada de 09 de outubro de 2017, às fls. 261/262; considerando que o certame ora examinado foi deflagrado na gestão municipal 2013/2016, chefiada pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira; considerando que o atual Prefeito de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, ainda não se manifestou nos autos da presente Denúncia, o Ministério Público de Contas requereu o seguinte às fls. 290:

a) a intimação do atual Prefeito de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, para:

a.1) tomar ciência da presente denúncia, mediante encaminhamento da inicial, dos exames da Unidade Técnica e da manifestação preliminar do Ministério Público de Contas;

a.2) informar o estágio do processo licitatório ora examinado, esclarecendo a decisão adotada em face da manifestação do Núcleo de Licitação e Compras da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas às fls.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

261/262 e dos apontamentos de irregularidades contidos na presente denúncia;

a.3) caso tenha sido anulado o certame, encaminhar cópia do termo de anulação, bem como da motivação do ato e sua publicação.

13. Deferido o requerimento ministerial (fls. 291), o Controlador Geral do Município de Sete Lagoas apresentou a manifestação de fls. 320/321, instruída com os documentos de fls. 322/424, e o Município de Sete Lagoas, por meio de Procurador Municipal, apresentou a manifestação de fls. 429/430, instruída com os documentos de fls. 431/438.

14. Posteriormente, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

15. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I) Da alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira

16. Em sua defesa juntada às fls. 248/258, o Sr. Márcio Reinaldo Dias, Prefeito à época dos fatos, aduziu sua ilegitimidade passiva.

17. Alegou o defendente que os apontamentos desta Unidade Técnica não guardam nenhuma relação com seus atos, pois as compras e serviços foram requisitadas e autorizadas pelo Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte à época, Sr. Sílvio Augusto de Carvalho, que também era o responsável pelo empenho e liquidação das referidas despesas.

18. Alegou ainda que, sob a Lei Delegada Municipal nº 5/2013, toda a concorrência em estudo foi conduzida pelo Núcleo de Licitações e Compras, na pessoa do Consultor de Licitações e Compras, cujo responsável à época era a Sra. Salete Ferreira Santos de Jesus a pela Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa.

19. O defendente alegou que essas autoridades tinham total autonomia e responsabilidade para autorizar, homologar, anular ou revogar os procedimentos licitatórios, conforme Lei Delegada 05/2013.

20. Tal argumentação defensiva, contudo, não pode prosperar.

21. Em que pese existir delegação de competência do Prefeito Municipal para que seus subordinados pudessem autorizar, homologar, anular ou revogar procedimentos licitatórios, a delegação no caso concreto ora examinado não é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

suficiente para afastar a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal de Sete Lagoas.

22. O objeto da licitação ora examinada é a delegação da operação do serviço de **transporte público alternativo** no município. O Chefe do Poder Executivo Municipal não pode eximir-se de responsabilidade por graves irregularidades no certame, ainda que este tenha sido conduzido diretamente por subordinados.

23. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é farta no sentido da possibilidade de responsabilização do gestor com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando* pelos atos praticados por seus subordinados, conforme excertos a seguir:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração [...] para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº [...]; Acolho o entendimento da Unidade Técnica de que o conjunto das irregularidades que ensejaram a condenação do responsável, apesar de não caracterizarem dano imediato ao Erário, demonstram falhas de natureza formal que comprometem a gestão e, conseqüentemente, a regularidade das suas contas, o que justifica a aplicação de multa nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92. Quanto à argumentação do recorrente, no sentido de que tais irregularidades foram decorrentes de atos praticados por subordinados, o que não está demonstrado nos autos, tampouco no recurso, considero que a responsabilidade é originada de 'erro in eligendo', pois ele decidia a quem atribuir as tarefas por intermédio de delegação, bem como de 'erro in vigilando', pois a delegação de competência não afasta o dever de supervisionar as tarefas atribuídas aos demais servidores." (AC-4722-30/09-1 Sessão: 01/09/09 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas)

"63. Análise: o gestor responde com base na culpa in eligendo e in vigilando pelos atos praticados por seus subordinados. Mesmo não tendo ordenado a prática de atos irregulares, como afirma o recorrente, resulta do seu dever de fiscalizar a responsabilização no caso concreto. A autoridade máxima deve gerir com o máximo de esmero as ações dos servidores, especialmente dos subordinados mais próximos, como são os demais envolvidos na decisão sob exame. É difícil acreditar que a realização de concursos para favorecer servidores contratados antigos não tenha sido levado ao conhecimento da autoridade maior da empresa." (AC-0329-06/08-P Sessão: 05/03/08 Grupo: II Classe: I Relator: Ministro UBIRATAN AGUIAR)

24. O caso ora examinado assume contornos ainda mais peculiares em razão do certame ora examinado possuir objeto idêntico ao de certame anteriormente revogado pelo próprio Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

25. Conforme informação contida na Denúncia n. 885.907, o Sr. Márcio Reinaldo Dias, Prefeito Municipal de Sete Lagoas na gestão 2013/2016, revogou em 2013 a Concorrência Pública n. 011/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para a delegação de permissão para prestação de serviços de transporte público alternativo do Município de Sete Lagoas.

26. Em que pese a relevância do objeto licitado para a população do Município de Sete Lagoas, novo certame com o mesmo objeto, a ora examinada Concorrência Pública n. 006/2016, foi realizado apenas em outubro de 2016.

27. E, conforme se verifica no exame da Unidade Técnica às fls. 210/218, diversas graves irregularidades constatadas na Concorrência Pública n. 011/2012 foram mantidas na Concorrência Pública n. 06/2016, demonstrando a desídia do então Prefeito Municipal de Sete Lagoas com a gestão do serviço de transporte público municipal e com a observância das decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

28. Diante do exposto, entende o Ministério Público de Contas que deve ser rechaçada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época dos fatos.

II) Do mérito

29. No mérito, o Ministério Público de Contas ratifica o reexame da Unidade Técnica juntado às fls. 278/288, cuja conclusão foi transcrita no Relatório acima.

30. Ressalte-se que diversas das graves irregularidades discriminadas no reexame da Unidade Técnica não são passíveis de correção no processo licitatório já deflagrado (Concorrência Pública n. 06/2016), motivo pelo qual deve o Tribunal de Contas determinar a anulação do certame, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades.

III) Da necessária aplicação de multa ao Sr. Márcio Reinaldo Dias em face do descumprimento da decisão exarada na Denúncia n. 885.907

31. Nos autos da Denúncia n. 885.907, foi objeto de análise a Concorrência n. 011/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para a “delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município”.

32. A referida Denúncia foi extinta sem julgamento de mérito em razão da revogação da Concorrência Pública n. 011/2012, sendo o acórdão assim proferido na sessão da Segunda Câmara do dia 08/08/2013:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, considerando que a Administração promoveu a revogação da Concorrência Pública n. 011/2012, conforme publicação à fl. 442, em determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 176, III, da Resolução n. 12/2008, tendo em vista a perda do seu objeto. **Determinam a intimação do atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas para que, caso venha a realizar outro procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, não reincida nas irregularidades indicadas no bojo dos presentes autos e encaminhe cópia do novo edital de licitação a este Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias após a publicação do aviso de licitação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, com fundamento no art. 90 da Lei Complementar n. 102/2008, devendo constar do ofício de encaminhamento remissão à presente Denúncia. Intimem-se o Denunciante e o Denunciado desta decisão. (sem grifos no original)**

33. Em que pese a determinação contida no acórdão acima transcrito, o Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, Sr. Márcio Reinaldo Dias, não comunicou ao Tribunal de Contas de Minas Gerais a publicação do edital da Concorrência Pública n. 06/2016, ora examinada.

34. Ressalte-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais tomou conhecimento da Concorrência Pública n. 06/2016 em razão de denúncias apresentadas pela Cooperselta e pelo Sr. Mário Messias de Lima.

35. Assim, deve ser aplicada ao Sr. Márcio Reinaldo Dias, Prefeito à época, a multa diária já fixada no acórdão acima transcrito, isto é, R\$1.000,00.

36. Deve ainda ser imputada ao mesmo responsável, bem como à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação à época em que deflagradas tanto a Concorrência Pública nº 011/2012, como a Concorrência Pública n. 06/2016, multa em razão da reincidência em diversas das irregularidades já apontadas na Denúncia n. 885.907.

37. No requerimento de fls. 192/193 dos presentes autos, o Ministério Público de Contas requereu fosse realizada pela Unidade Técnica a análise do edital da Concorrência Pública n. 06/2016 em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907 e, assim, fossem indicadas quais delas foram sanadas e quais persistiram no atual edital.

38. A Unidade Técnica, então, realizou o estudo de fls. 210/218, no qual concluiu ter o edital da Concorrência Pública n. 06/2016 mantido as seguintes irregularidades apontadas na Denúncia n. 885.907:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

1. Concorrência irregular do transporte alternativo com o transporte convencional.
2. Dos critérios de pontuação das propostas técnicas.
3. Apropriação irregular de tributos de pessoas jurídicas.
4. Fixação irregular da mesma tarifa do transporte convencional para o transporte alternativo.
5. Do tipo de licitação.
6. Da vedação à participação de titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte de passageiros em outro município.
7. Exigência de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.

39. A Unidade Técnica, no mesmo estudo, ainda entendeu como irregular o descumprimento das seguintes recomendações:

a) Inclusão no procedimento licitatório da possibilidade dos licitantes apresentarem na habilitação a certidão positiva com efeitos de negativa, de forma a dar mais transparência aos licitantes e evitar qualquer questionamento a respeito (fl. 43 dos autos 987463).

b) Exigir, como critérios para valoração das propostas técnicas, fatores diretamente determinantes para a qualidade do serviço prestado, tais como: a capacidade de passageiros do veículo, que, conforme o projeto básico (fls. 250), pode variar entre 09 e 24 lugares; ser o veículo dotado de corredor de circulação para os passageiros, ar condicionado, etc.

c) Reavaliar o modelo adotado pelo Município com vistas a efetivar a implementação do transporte regular, de forma adequada e com modicidade tarifária, considerando também o tipo de licitação.

d) Justificativa para sobreposição de linhas, reduzindo a demanda do transporte convencional.

e) Reavaliação do estudo de viabilidade da concessão, a partir de regras claras para as situações onde for cabível a prestação do serviço alternativo, considerando o caráter complementar deste último.

f) Demonstração em fluxo de caixa projetado, sem bloqueios ou exigência de senhas, com a devida apresentação de todas as planilhas vinculadas, comprovando os custos projetados; valor de outorga, caso ainda seja viável, e prazo da concessão, os quais deverão fundamentar os dados indicados no edital.

g) Comprovação cabal de que, caso mantido o critério de outorga, que essa será aplicada na melhoria do sistema ou sua reversão integral à modicidade tarifária.

40. Diante do exposto, verifica-se que o Sr. Márcio Reinaldo Dias, Prefeito à época em que deflagrada a Concorrência Pública n. 06/2016, bem como a Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação à época em que deflagradas tanto a Concorrência Pública nº 011/2012, como a Concorrência Pública n. 06/2016, **descumpriram a determinação do Tribunal**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

de Contas de Minas Gerais contida no acórdão acima transcrito ao repetir no certame ora examinado diversas e graves irregularidades já apontadas nos autos da Denúncia n. 885.907, merecendo a sanção legal por parte desta Corte.

IV) Das sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas e da necessidade de providência pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais

41. O serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi licitado por meio da Concorrência Pública n. 001/2002 (cópia do edital segue anexa¹).

42. O item 1.3.1 do edital do referido certame dispôs que as permissões seriam outorgadas a **título precário**. Já o item 4.5.1 do mesmo instrumento convocatório dispunha que a concorrência teria “*validade de 5 (cinco) anos, a contar da data da homologação do resultado final de classificação, podendo ser prorrogada, por igual período, a critério da PERMITENTE*”.

43. Ocorre que as permissões originalmente outorgadas em setembro de 2002 estão sendo prorrogadas sucessivamente até os dias atuais, ou seja, por mais de 16 (dezesesseis) anos (vide documentos anexos).

44. Verifica-se que, a partir do 4º termo aditivo em diante (lavrado em setembro de 2012), as prorrogações foram realizadas até determinada data ou “quando concluído o processo licitatório a ser instaurado pela Administração Municipal, o que ocorrer primeiro”.

45. Ressalte-se que a partir de 2013 os termos aditivos ao contrato de permissão para explorar o serviço público de transporte alternativo foram assinados pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal à época, conforme demonstram os documentos anexos.

46. Ao menos 10 (dez) prorrogações do prazo da permissão se deram por meio de termos aditivos subscritos pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira (vide cópias anexas do 5º ao 14º termo aditivo).

47. Ora, a Concorrência Pública n. 011/2012, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas para a “delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município”, foi revogada pelo então Prefeito, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, conforme se apurou nos

¹ Documentos extraídos da Notícia de Irregularidade n. 494/2018, oriunda de denúncia apresentada no Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

autos da Denúncia n. 885.907, extinta por perda de objeto na sessão da Segunda Câmara do dia 08/08/2013.

48. E, em que pese a relevância do objeto licitado para a população do Município de Sete Lagoas, novo certame para a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros, a ora examinada Concorrência Pública n. 006/2016, foi realizado pela Prefeitura Municipal apenas em outubro de 2016.

49. A morosidade da Administração Municipal chefiada pelo Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira em realizar novo certame após a revogação da Concorrência n. 011/2012 e, notadamente, a deflagração de novo certame, a Concorrência n. 06/2016, eivado de inúmeras e graves irregularidades insanáveis, muitas delas já identificadas nos autos da Denúncia n. 885.907, **vem dando causa a indevidas sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões outorgadas em 2002.**

50. Verifica-se que não houve alteração da situação após o Sr. Leone Maciel Fonseca, atual Prefeito Municipal, assumir a chefia do Poder Executivo no exercício de 2017.

51. Ao menos 3 (três) prorrogações do prazo da permissão se deram por meio de termos aditivos subscritos pelo atual Prefeito, Sr. Leone Maciel Fonseca (vide cópias anexas do 15º ao 17º termo aditivo).

52. O Núcleo de Licitação e Compras da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas informou às fls. 261/262 – em manifestação subscrita pela Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, e pelo Sr. Luiz Carlos Gomes de Araújo, Consultor de Licitações e Compras – que, ao tomar conhecimento dos exames realizados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas em relação ao processo licitatório em questão, enviou ofício “aos órgãos de controle do Município, à Secretaria Gestora e ao Gabinete do Prefeito sugerindo que o processo fosse cancelado e em ato contínuo fosse realizado novo estudo técnico para que pudéssemos publicar outro edital contendo as correções pertinentes”.

53. Na cópia do mencionado ofício, datado de 22/09/2017 (fls. 271/274), verifica-se que desde suspensão do certame, em 07/03/2017, o exame das irregularidades apontadas foi submetido à equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte.

54. Ao final do ofício é ressaltado pelo Consultor de Licitações e Compras à época, Sr. Luiz Carlos Gomes de Araújo, que em virtude da prorrogação dos contratos de transporte alternativo em caráter precário, o estudo de viabilidade sob coordenação da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

deveria ser realizado o mais breve possível. Por fim, foi solicitada manifestação do Procurador Geral do Município, do Prefeito Municipal, do Controlador Geral do Município e do Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte sobre a proposta de revogação da Concorrência Pública n. 06/2016.

55. Ocorre que, após o atual Prefeito Municipal ter sido intimado, por determinação do Conselheiro Relator, a requerimento do Ministério Público de Contas (fls. 290/291), para se manifestar acerca da proposição do Núcleo de Licitação e Compras acima referida, o Controlador Geral do Município se manifestou às fls. 320/321, em ofício datado de 08/10/2018, para informar que **a Concorrência Pública n. 06/2016 permanece suspensa.**

56. Merece registro também o ofício juntado às fls. 423/424, datado de 02/07/2018, no qual o atual Consultor de Compras e Licitações, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, informa que, apesar de ter sido destacada em setembro de 2017 a necessidade da realização de estudo técnico de forma célere, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Trânsito ainda não emitiu o parecer acerca das irregularidades apontadas.

57. Ou seja, assim como na gestão 2013/2016, a atual gestão do Poder Executivo Municipal de Sete Lagoas, chefiada pelo atual Prefeito, Sr. Leone Maciel Fonseca, demonstra acentuada e inconcebível morosidade na apreciação e conclusão da imprescindível licitação destinada a regular a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas.

58. Diante deste quadro, em que a própria Administração Municipal insiste em inserir nos instrumentos convocatórios irregularidades que acarretaram a suspensão dos certames (Concorrência n. 011/2012 e Concorrência n. 06/2016) pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais; insiste em se omitir quanto à adoção das providências necessárias para regularização da concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros e; consequentemente, insiste na continuidade da execução do referido serviço, sem as correções necessárias, pelos mesmos permissionários desde o ano de 2002; **impõe-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais estipule prazo determinado para que o atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas anule a Concorrência Pública n. 06/2016, em face das graves irregularidades neste verificadas,** bem como fixe prazo também determinado para que seja deflagrado novo certame, escoimado das irregularidades confirmadas no acórdão a ser proferido na presente denúncia, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o Prefeito Municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

59. Frise-se que não pode o Tribunal de Contas de Minas Gerais ser complacente com as sucessivas e intermináveis prorrogações das permissões atualmente vigentes, as quais são mantidas por meio da inserção de cláusulas irregulares nos certames já deflagrados, bem como da acentuada morosidade da atual Administração Municipal para adoção das medidas necessárias à conclusão da seleção de novos permissionários por meio de processo licitatório escoimado de irregularidades.

CONCLUSÃO

60. Diante do exposto, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela procedência da denúncia**, razão pela qual se impõe, com fulcro no art. 76, XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais e no art. 64, IV, da Lei Complementar n. 102/08, **seja determinado ao atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, bem como ao atual Consultor de Licitações e Compras, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, que promovam a anulação do certame ora examinado e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da publicação do ato de anulação, sob pena de multa, desde já fixada;**
- b) pela aplicação de multa individual aos responsáveis pela Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira e Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Prefeito e Presidente da Comissão de Licitação à época, respectivamente, em virtude de cada uma das irregularidades elencadas pela Unidade Técnica no reexame de fls. 278/288, com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- c) pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, por deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas de Minas Gerais o edital do certame deflagrado em substituição à Concorrência Pública n. 011/2012, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na Denúncia n. 885.907;
- d) pela aplicação de multa individual ao Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época em que deflagrada a Concorrência Pública n. 06/2016, Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, bem como à Sra. Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão de Licitação à época em que deflagradas tanto a Concorrência



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Pública nº 011/2012, como a Concorrência Pública n. 06/2016, em razão de terem sido verificadas novamente nesta última concorrência diversas das irregularidades já apontadas no certame anteriormente revogado, em flagrante descumprimento da determinação contida no acórdão proferido na Denúncia n. 885.907;

- e) seja estipulado prazo determinado para que o atual Prefeito Municipal de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca, bem como ao atual Consultor de Licitações e Compras, Sr. Geraldo Donizete de Carvalho, deflagrem novo certame, escoimado das irregularidades descritas no reexame da Unidade Técnica às fls. 278/287, de modo a promover a devida regularização da concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros ou, caso decida o atual Prefeito Municipal pela não continuidade deste serviço, se abstenha de prorrogar as permissões já concedidas, sob pena de multa desde já fixada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

61. Considerando que a conclusão de certame objetivando a concessão do serviço de transporte público alternativo de passageiros no Município de Sete Lagoas foi inviabilizada pelas irregularidades verificadas nas Concorrências Públicas nº 011/2012 e n. 06/2016; considerando as sucessivas e infundáveis prorrogações das permissões originalmente outorgadas em 2002; bem como considerando a morosidade da atual Administração Municipal de Sete Lagoas na solução da questão; **REQUER o Ministério Público de Contas seja autuado processo de monitoramento para acompanhamento do cumprimento da deliberação futuro do Tribunal e dos resultados delas advindos**, para que seja concluído com a maior brevidade possível novo certame a ser deflagrado para a concessão das permissões do serviço de transporte público alternativo de passageiros e, conseqüentemente, sejam extintas as permissões atualmente em vigor mediante indevidas prorrogações sucessivas desde 2002.

62. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas